CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO

PROJETO DE LEI Nº. 66 /2024.

DISPÕE SOBRE A SUBSTITUIÇÃO E INSTALAÇÃO SUBTERRÂNEA DE TODO CABEAMENTO ELÉTRICO, DE TELECOMUNICAÇÕES OU ASSEMELHADO NO MUNICÍPIO DE ITABIRITO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Itabirito aprova:

Art. 1º. Ficam as Empresas públicas e privadas, Concessionárias de Serviços Públicos e prestadores de serviço que operam com cabeamento elétrico, de telecomunicações ou assemelhados, na Cidade de Itabirito, obrigada a embutir no subsolo todo o cabeamento ora existente.

Art. 2º. A partir da publicação desta Lei, os novos projetos e expansões viárias deverão prever o ordenamento das redes de subsolo, de modo que todos os cabos sejam subterrâneos, planejando-se, inclusive, as futuras expansões.

ParágrafoÚnico: Osprojetosque nãoforam implantadosatéa publicação desta Lei e aqueles que, apesar de iniciada a implantação, se encontrem suspensos, emrazão de irregularidades técnicas ou na pendência do cumprimento de exigências legais, deverão ter suas instalações de rede de fiação tornadas subterrâneas.

Art. 3º. Para fins de implementação do disposto no artigo 1º, o cabeamento de que trata esta lei deverá seradaptado ou substituído no prazo de até 05 (cinco)anos, contados a partir da publicação desta Lei.

Art.4º.Opoder Executivo regulamentará apresente Lei no que couber.

Art.5º.Esta lei enentrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Itabirito 08 de abril de 2024

Fábio Augusto da Fonseca.

Vereador

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei ora proposto busca, em síntese, obrigar as concessionárias, empresas estatais e prestadores de serviço que operem com cabeamento (rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo e assemelhados) a torná-lo subterrâneo com o fim de ordenar e otimizar a ocupação das vias e de preservar a paisagem urbana e a segurança ambiental, é justamente a substituição das redes e equipamentos de infraestrutura urbana aéreos por subterrâneos.

Nos últimos anos, houve um significativo aumento de serviços postos à disposição do mercado consumidor, os quais, para sua instalação, necessitam da extensão de redes, que poderiam ser em sua maioria subterrâneas, porém quase sempre a opção feita é a aérea.

Essa medida visa atender às necessidades da população e promover melhorias significativas na qualidade de vida dos munícipes, bem como na infraestrutura urbana como um todo.

A instalação de infraestrutura subterrânea para iluminação pública e internet traz diversos benefícios para o município. Em relação à iluminação pública, a adoção de sistemas subterrâneos reduzirá a poluição visual causada pelos postes, cabos e fiações aéreas, proporcionando uma paisagem urbana mais limpa e agradável. Além disso, a iluminação subterrânea é mais segura, pois evita problemas como furtos de fiação e vandalismo, garantindo uma maior sensação de segurança para os cidadãos.

No que diz respeito à internet, a infraestrutura subterrânea possibilitará uma maior eficiência na disponibilização de acesso à internet de alta

velocidade para a população. Com a crescente demanda por conectividade, é essencial que o município esteja preparado para oferecer uma infraestrutura robusta e confiável. Além disso, a adoção da internet subterrânea contribuirá para a redução de problemas relacionados a intempéries, como interrupções causadas por tempestades ou ventos fortes.

Cabe ressaltar também que a infraestrutura subterrânea é mais durável e requer menos manutenção em comparação com a infraestrutura aérea. Isso resultará em economia de recursos e redução dos custos de manutenção ao longo do tempo.

Ademais, a implementação da infraestrutura subterrânea está em consonância com os princípios da sustentabilidade e preservação ambiental, uma vez que reduzirá a necessidade de desmatamento e minimizará impactos negativos na fauna e flora local.

A conscientização da população sobre os benefícios da infraestrutura subterrânea para iluminação pública e internet também é fundamental. O projeto prevê a realização de ações de informação e educação para os munícipes, de forma a destacar os benefícios dessa iniciativa e promover a compreensão da importância dessas melhorias na vida cotidiana da população.

São exemplos destes novos serviços a telefonia, as televisões a cabo, as infovias próprias para a Internet ou para ligações dos sistemas em rede.

Desta forma, o avanço tecnológico, o acelerado processo de ampliação

dastelecomunicações,osserviçosqueestãosendopostosàdisposiçãodome rcado consumidor que se encontra nas grandes cidades, dão conta de um novo fato no qual o local privilegiado para implantação das redes aéreas e subterrâneas necessárias à efetivação dos mesmos são os Municípios.

Esta nova realidade exige dos Municípios uma reflexão acerca de como equacionar o problema de modo que:

a) os serviços possam ser disponibilizados com a máxima segurança para os munícipes;

b) adisponibilizaçãodosserviçosearespectivaimplantaçãoda infraestruturaestejacompatibilizadacomoprocessodeplan ejamentomunicipal;

c) a extensão das redes não pode transformar as cidades em uma gigantesca "teia de aranha" com cabos suspensos passando de um lado para o outro.

A instalação subterrânea é, antes de tudo, uma questão de segurança, as consequências da instalação aérea então é um número bastante elevado de problemas, vezes que ocorre situações de risco, assim como aquelas originadas por raios, por exemplo, dentre outros riscos.

O projeto não prevê nenhuma obrigação ou realização de despesas ao Poder Executivo, nem tão pouco interfere na iniciativa privada pelas formas coibidas na legislação, mas sim, visa atender uma necessidade pública onde o interesse público é o foco principal.

Sobre a competência para regular o tema, **entende o Supremo TribunalFederal que oMunicípiopodelegislarsobre ordenaçãodosoloe infraestrutura de serviços públicos urbanos, exercendo as atribuições definidas no art. 30 da Constituição Federal** de 1988(CF/88). Exemplo disso é o posicionamento exibido no Acórdão proferido em Medida Cautelar, cujo relatório foi aprovado por unanimidade nos termos do voto do relator[1]:

> Conforme os artigos 21, inciso XI, e 22, inciso VI, da Carta da República, compete à União legislar privativamente sobre telecomunicações e explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os respectivos serviços. [...]
>
> O texto constitucional não impede a edição de legislação estadual ou municipal que – sem ter como objeto principal a prestação dos serviços de telecomunicações – acabe por produzir algum impacto na atividade desempenhada pelas concessionárias de serviço público federal. As leis estaduais concernentes ao ICMS, a incidir sobre a atividade de telecomunicação, e **a legislação municipal atinente ao uso do solo, de crucial importância na colocação de antenas e formação de redes, chegam a afetar a execução dos serviços, mas não revelam inconstitucionalidade formal**. [...]" (G.n)

A mesma CF/88, em seu art. 182, estabelece que o Município deve ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem- estar de seus habitantes por meio do Plano Diretor e do

regramento para o uso e a ocupação do solo.

Ademais, o Estatuto das Cidades (Lei Federal nº 10.257, de 10 de julhode 2001), que regulamenta os Arts. 182 e 183 da CF/88, em seu inciso I, do art. 2º, cita que o ordenamento das funções sociais da cidade deve garantir o direito a uma cidade sustentável para as presentes e futuras gerações.

Portanto, a preocupação com a correta organização da infraestrutura dos serviços de energia elétrica e telecomunicações vai ao encontro desse dispositivo legal.

Por derradeiro, importante frisarque diversas cidadesno Brasil já fazema substituição da modalidade aérea pela subterrânea dos cabeamentos, a exemplo deRecife e Fortaleza, isso significa que temos que nos modernizar e não mascarar um problema que afeta a todos.

Paracorroborarcomosfatosaquielencados, anexamosao ProjetodeLei algumas reportagens relevantes para o conhecimento do assunto.

Outro fato histórico, porém, de grande relevância que convém destacar éo exemplo que temos da cidade de Nova York, em que desde 1880 a comunidade nova-iorquina exigia a organização das redes de distribuição elétrica.

Nesse sentido, tomado em parte pelo desejo da população, em 1884, a Câmara de representantes do Estado de Nova York promulgou uma lei estabelecendo a obrigatoriedade do enterramento de toda a fiação de telégrafos, telefonia e energia elétrica, iniciando-se assim, apósa promulgação da referida lei, o enterramento das redes de distribuição.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO

O Projeto de Lei em comento busca justamente todas as benesses que esse tipo de empreendimento proporciona a toda população, sendo que, como já reconhecido e implementado pela prefeitura, esse tipo projeto representa a modernidade, representa o futuro.

Por fim, o prazo de 5 (cinco) anos estabelecido no artigo 3º, concede as empresas públicas e privadas um lapso temporal mais do que o suficiente para a substituição e readequação da fiação já existente, evitando-se dessa forma, um dispêndio financeiro de grande monta que inviabilize a aprovação do presente projeto.

Diante do exposto, peço a atenção dos Nobres Pares para a aprovação deste importante projeto.

Câmara Municipal de Itabirito 08 de abril de 2024.

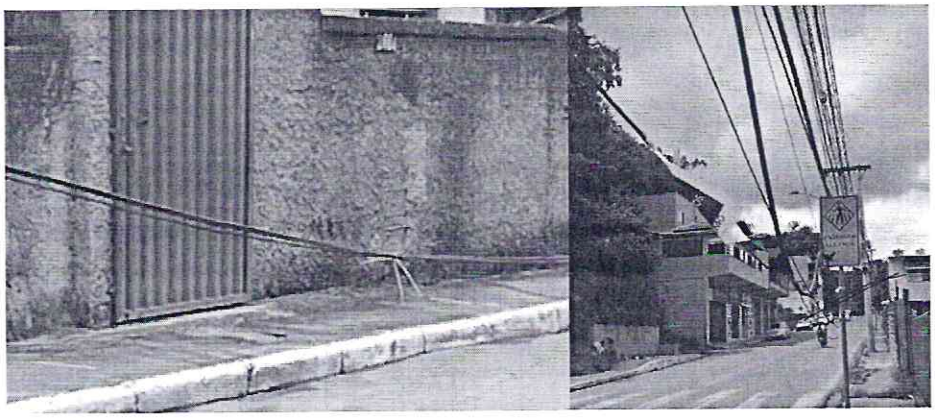
Fábio Augusto da Fonseca.

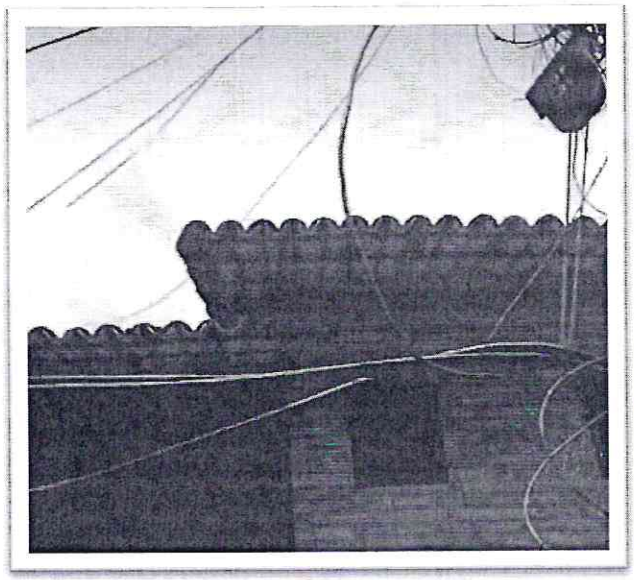
Vereador

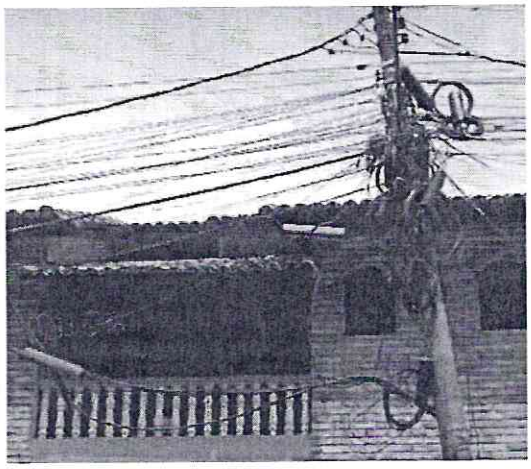
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO

- ANEXO -

FIAÇÃOEXPOSTA NA AV. DR. FRANCISCO JOSÉ DE CARVALHO, SÃO JOSÉ – ITABIRITO

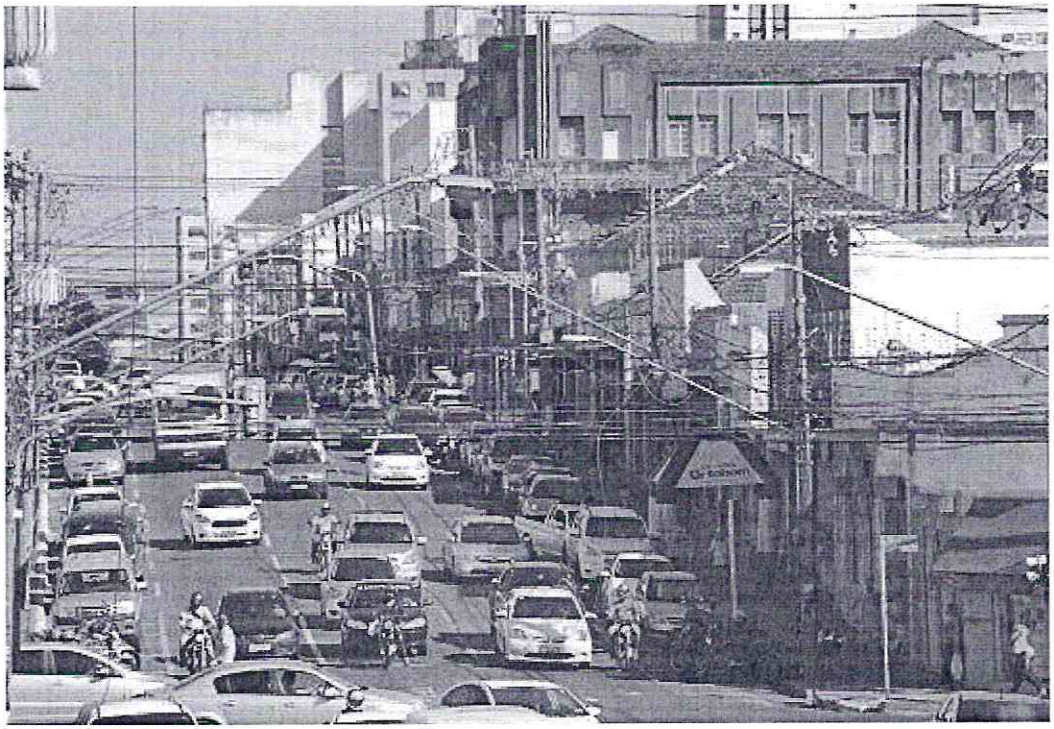






CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO

FIAÇAÕ EXPOSTA NA RUA 14 DE JULHO





CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO

FIAÇÃOSUBTERRÂNEANARUA14DEJULHO



